AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20999 - MT (2013/0143240-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GERALDO FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA, EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, MONOCRATICAMENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão que negara seguimento a Medida Cautelar ajuizada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ora agravado, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o agravante e outros réus, que estariam ocupando de forma irregular lotes do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhangá. Em primeira instância, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, promovendo a reintegração de posse do INCRA no lote ocupado pelo agravante. Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, cujo seguimento fora negado ao fundamento de que estaria demonstrado que ele "não cumpriu os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, que por isso se tornou ilegítima, resta caracterizado o esbulho, sendo cabível a reintegração". Irresignado, o agravante ajuizou a presente Medida Cautelar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, "de modo a sobrestar a aresto até o julgamento de eventual Recurso Especial a ser interposto quando da decisão colegiada que confirmar a decisão".

III. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, enquanto não realizado o primeiro juízo de admissibilidade, compete ao Tribunal **a quo** apreciar pedido de Medida Cautelar ou de atribuição de efeito suspensivo a Recursos Extraordinário e Especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, "desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação" (STJ, AgRg na MC 21.782/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/2/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg na MC 25.612/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2017; RCD na MC 25.530/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg na MC 24.288/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016.

IV. No caso, não é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que a conclusão

Documento eletrônico VDA34094432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/10/2022 16:56:18
Código de Controle do Documento: 52497c04-92bd-42d6-94ab-53b8eeb5e29f

adotada pelo Tribunal de origem – no sentido de que, "comprovado nos autos que o agravado não cumpriu os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, que por isso se tornou ilegítima, resta caracterizado o esbulho, sendo cabível a reintegração" – seja teratológica ou afronte, manifestamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não demonstrada a excepcionalidade apta a afastar o óbice das Súmulas 634 e 635/STF, inviável o conhecimento da presente Medida Cautelar.
V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34094432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/10/2022 16:56:18
Código de Controle do Documento: 52497c04-92bd-42d6-94ab-53b8eeb5e29f

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.999 - MT (2013/0143240-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GERALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, em 03/06/2013, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, publicada em 27/05/2013, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por **GERALDO FERNANDES DA CONCEICAO**, contra decisão monocrática proferida por Juiz do TRF da Primeira Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0072122720124010000.
>
> Sustenta o requerente ter sido negado recurso contra decisão que entendeu '*em que pese homologada a ocupação, ainda vigora o prazo de inegociabilidade do imóvel. Assim, a posse anteriormente justa, sucumbe frente aos indícios de descumprimento das obrigações mostrados pela vistoria realizada em 08/02/2012, fazendo incidir a cláusula resolutiva e configurando o esbulho possessório'.*
>
> Por entender tratar-se de decisão injusta e gravíssima, não havendo previsão regimental para julgamento em tempo hábil, pede a concessão da medida liminar para atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, distribuído a Juiz Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
>
> **DECIDO**:
>
> O art. 800, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, estabelece que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Logo, a Corte *ad quem* não é competente para atribuir efeito suspensivo a recurso não interposto na origem.
>
> Esta Corte tem entendimento no sentido de só ter competência para processar e julgar medida cautelar quando já admitido o recurso especial, seguindo o entendimento do STF já sumulado. A regra geral é excepcionada quando a decisão a ser impugnada no especial é teratológica ou manifestamente ilegal, causando à parte perigo de dano irreparável ou de dificílima reparação, o que não é o caso dos autos, pois o requerente deveria ter se valido das vias processuais próprias no Tribunal de origem.
>
> Na espécie, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça para dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança por meio da presente cautelar, uma vez que não há nos autos qualquer elemento indicativo de sua interposição.
>
> Neste sentido são os precedentes seguintes, *verbis:*
>
> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, e cuja interposição sequer é certa, já que ainda pendente de julgamento os embargos de declaração da decisão de segundo grau suscetível de ataque por tal via recursal. É do tribunal local, portanto, a competência para eventuais medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único). Incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 12.595/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007)

AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. PLEITO SATISFATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Medida Cautelar visando à concessão de efeito suspensivo a recurso especial potencialmente interponível revela pleito de "antecipação de tutela" recursal, calcada na verossimilhança do alegado e que supõe provimento do recurso ainda não interposto.

2. As decisões que comportam essa medida extrema, pressupõem teratologia do decidido, hipótese insindicável na via especial, por demandar verificação de matéria fática e a análise contratual, cognições interditadas pelas Súmulas 05 e 07 do STJ.

3. Deveras, in casu, o alegado interesse local no transporte entre as localidades indicadas, foi aferido na Instância de Origem com ampla cognição fático-probatória, afastando a pretensão da Requerente.

4. A imperiosa necessidade de aferição da verossimilhança do apelo especial, em razão de a presente retratar pleito antecipatório e não cautelar, impõe seja o mesmo interposto e admitido, mercê da inafastável demonstração de prova inequívoca do alegado pela parte.

5. Ora, essa medida excepcional antecipatória da providência final reclama prova do direito líquido e certo da Requerente, aferível apenas após esgotada a instância local. Sob esse enfoque, faltante o julgamento dos embargos de declaração, o exaurimento das instâncias imposto pelo art. 105 da CF não se verifica, contaminando de inadmissibilidade a via recursal especial principal e, a fortiori, a via acessória cautelar.

6. Deveras, a ausência do recurso especial, que será interposto futuramente, por outro lado, prejudica a caracterização do fumus boni juris.

7. Precedente.

8. Medida Cautelar improcedente.

(MC 7.083/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 151)

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM AS DA DECISÃO RECORRIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE RECURSO AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inviável o agravo regimental cujas razões (a) não guardam relação com a matéria contida no pedido inicial e com o teor da decisão agravada e (b) não infirmam fundamento por si só suficiente para a manutenção do julgado recorrido.
> 2. Inviável também, em princípio, pleitear, perante o STJ, medida antecipatória de recurso ordinário ou especial sequer interposto. Se coubesse, a medida não poderia ter conteúdo maior ou diferente do que resultaria do próprio provimento do futuro recurso. Não se pode adiantar provisoriamente mais do que será possível conceder de modo definitivo.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg na MC 7.076/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 215)

> Com essas considerações, por entender ausente a plausibilidade do direito reclamado, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e **NEGO SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ" (fls. 325/327e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

a) "dadas as consequências de dano irreparável e grave lesão à dezenas de famílias e centenas de pessoas, já que o próprio INCRA está estimulando a invasão das terras por grupos ligados ao MOVIMENTI DOS SEM TERRA - MST, a decisão passa a ter cunho teratológico, autorizando assim, a análise *ad cautelam* da matéria por essa Corte Superior de Justiça" (fsl. 335/336e);

b) "Não podendo aguardar decisão final, que comportará o Recurso Especial, é que se requer, excepcionalmente desse Tribunal, Guardião da Lei Federal, com toda a cautela que a matéria merece, o efeito suspensivo, devolvendo as coisas ao *status quo ante*, para que de maneira sensata, o autor, produtor há muito anos na terra, atendendo ao princípio do devido processo legal" (fl. 337e);

c) "Em sintonia com o conteúdo das Súmulas e com a jurisprudência desta Corte Superior, é de se concluir que com o aforamento do Agravo de Instrumento, e pendente de decisão temporalmente duvidosa, o STJ passou a ser o órgão competente para análise e conhecimento da presente ação cautelar" (fl. 338e);

d) "o autor, dentre outros agricultores, foi atingido diretamente pela mencionada decisão em ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA, que deferiu a antecipação de tutela para promover a reintegração de posse de lotes localizados no Projeto de Assentamento Tapurah/itanhangá" (fl. 339e);

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

e) "se o Magistrada não decidiu a liminar antes da audiência, determinando a justificação, lhe é vedado fazê-lo sem a citação de todos os litisconsortes" (fl. 343e); e

f) "Ao certo, em futura confirmação da ordem, se os SEM TERRA, não forem retirados de imediato, o prejuízo será incalculável, já que houve verdadeira invasão aos lotes, casas e plantação de trabalhadores que vivem daquelas terras há anos" (fl. 343e).

Ao final, requer "a reconsideração do R. despacho agravado ou que o encaminhe à Egrégia segunda turma para que no mérito lhe dê provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL nos termos da cautelar" (fl. 360e).

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente Medida Cautelar e o disposto nos arts. 5º, 10 e 77, I, do CPC/2015, as partes foram intimadas a informar se **(a)** o referido Agravo de Instrumento e/ou a ação que lhe deu origem foram julgados; **(b)** houve interposição de Recurso Especial; e **(c)** possuem interesse no julgamento do feito.

A parte agravante informou que "o Agravo de Instrumento n. 0072012-27.2012.4.01.000, ainda não foi julgado e que a parte possui interesse no julgamento do presente feito" (fl. 372e).

Já o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, informa "a manutenção de seu interesse no julgamento do feito, restando incólumes os argumentos utilizados no ambiente recursal para pretender uma decisão favorável ao ente autárquico" (fl. 374e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.999 - MT (2013/0143240-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GERALDO FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA, EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, MONOCRATICAMENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão que negara seguimento a Medida Cautelar ajuizada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ora agravado, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o agravante e outros réus, que estariam ocupando de forma irregular lotes do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhangá. Em primeira instância, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, promovendo a reintegração de posse do INCRA no lote ocupado pelo agravante. Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, cujo seguimento fora negado ao fundamento de que estaria demonstrado que ele "não cumpriu os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, que por isso se tornou ilegítima, resta caracterizado o esbulho, sendo cabível a reintegração". Irresignado, o agravante ajuizou a presente Medida Cautelar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, "de modo a sobrestar a aresto até o julgamento de eventual Recurso Especial a ser interposto quando da decisão colegiada que confirmar a decisão".

III. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, enquanto não realizado o primeiro juízo de admissibilidade, compete ao Tribunal **a quo** apreciar pedido de Medida Cautelar ou de atribuição de efeito suspensivo a Recursos Extraordinário e Especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, "desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação" (STJ, AgRg na MC 21.782/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/2/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg na MC 25.612/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2017; RCD na MC 25.530/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg na MC 24.288/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016.

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

IV. No caso, não é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem – no sentido de que, "comprovado nos autos que o agravado não cumpriu os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, que por isso se tornou ilegítima, resta caracterizado o esbulho, sendo cabível a reintegração" – seja teratológica ou afronte, manifestamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não demonstrada a excepcionalidade apta a afastar o óbice das Súmulas 634 e 635/STF, inviável o conhecimento da presente Medida Cautelar.

V. Agravo Regimental improvido.

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, na origem, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, ora agravado, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o agravante e outros réus, que estariam ocupando de forma irregular lotes do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhangá (fls. 140/155e). O Juiz, entendendo existirem "fortes indícios de que a área objeto desta ação está sendo diretamente explorada mediante o sistema de reconcentração fundiária pelos réus (...) contrariando os objetivos da reforma agrária", deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, promovendo a reintegração de posse do INCRA no lote ocupado pelo agravante (fls. 84/89e).

Irresignado, o agravante interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 103/123e. Na decisão de fls. 53/56e, o Desembargador Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com base na seguinte fundamentação:

> "Alega-se na ação de reintegração de posse nº 225-87.2012.4.01.3604, ajuizada pelo INCRA a ocupação irregular de 21 lotes do assentamento Tapurah/Itanhangá, por meio de reconcentração fundiária, afirmando-se que os ocupantes a quem foram destinados originariamente serviriam de 'laranjas' para o Grupo Versari que explora as parcelas com plantação de lavouras de soja, milho e mileto e com pastagem para criação de gado de corte.
>
> Conforme a decisão agravada, os lotes vindicados pelo INCRA integram área de terras desapropriadas para fins de reforma agrária, cuja propriedade fora adquirida pela autarquia para promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais com vocação para atividade agrícola mediante o desmembramento da posse do imóvel, mantendo para si a posse indireta e cedendo ao assentado a posse direta.
>
> A concessão do uso dos imóveis é regida por cláusula resolutiva que prevê a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelos assentados.
>
> As vistorias realizadas no local apontaram indícios de ocupação irregular, mas, conforme consignado na decisão recorrida 'a irregularidade na posse também deve ser analisada à luz das regras da reforma agrária, sendo certo que a configuração do esbulho esbarra no decurso do prazo de inegociabilidade de 10 anos'.
>
> **Com relação ao agravante, a decisão foi clara ao afirmar que 'em que pese homologada a ocupação, ainda vigora o prazo de**

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

> **inegociabilidade do imóvel. Assim, a posse anteriormente justa sucumbe frente aos indícios de descumprimento das obrigações mostrados pela vistoria realizada em 08/03/2012, fazendo incidir a cláusula resolutiva e configurando o esbulho possessório'.**
>
> As ações de manutenção e de reintegração de posse constituem o meio processual adequado diante da ocorrência de turbação - restrição ao pleno exercício da posse imposta ao possuidor por terceiro - e esbulho - caracterizado pela espoliação, pela perda da posse em virtude de ofensa consumada pelo terceiro.
>
> Nas ações possessórias, a discussão gira apenas em torno da posse, eventuais alegações de propriedade constituem matéria estranha a ações dessa natureza.
>
> **Comprovado nos autos que o agravado não cumpriu os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, que por isso se tornou ilegítima, resta caracterizado o esbulho, sendo cabível a reintegração**" (fl. 54e).

Irresignado, o ora agravante ajuizou a presente Medida Cautelar com o objetivo de suspender os efeitos da "decisão no Agravo de Instrumento n.º 00721220124010000 da lavra do Exmo Juiz Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, que em substituição à Exma Desembargadora SELENE MARIA DE ALMEIDA, que negou seguimento ao recurso prestigiando o entendimento, data máxima vênia, do Juízo ordinário de modo a sobrestar a aresto até o julgamento de eventual Recurso Especial a ser interposto quando da decisão colegiada que confirmar a decisão" (fl. 28e).

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, é manifesta a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da presente Medida Cautelar.

Com efeito, enquanto não realizado o primeiro juízo de admissibilidade, compete ao Tribunal **a quo** apreciar pedido de Medida Cautelar ou de atribuição de efeito suspensivo a Recursos Extraordinário e Especial. Nesse sentido:

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula 634/STF).
>
> "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula 635/STF).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, "desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

contrariedade à orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação" (STJ, AgRg na MC 21.782/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/2/2014). Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635, AMBAS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Conforme dispõem as Súmulas 634 e 635 do STF, aplicadas por analogia, compete ao Presidente do Tribunal de origem a análise e julgamento de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade na instância ordinária. Excepcionalmente, o STJ afasta a incidência dessas Súmulas na hipótese de manifesta ilegalidade do v. acórdão estadual.
> 2. **Na espécie, é inviável a análise de eventual manifesta ilegalidade, pois nem sequer foi esgotada a jurisdição do eg. Tribunal Estadual, uma vez que estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Não se trata, portanto, de recurso especial pendente de admissibilidade, pois o acórdão estadual ainda será integrado por outro que vier a julgar os embargos de declaração.**
> 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg na MC 25.612/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE IMPÔS À AGRAVANTE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. NÃO EXAME DA QUESTÃO PELA CORTE DE ORIGEM EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AINDA NÃO JULGADOS. **REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 634/STF.**
> 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, na linha da jurisprudência desta Corte Superior (RCD na MC 24.903/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; RCD na MC 20.695/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015).
> 2. Compete à Corte de origem o exame de medida cautelar que vise à suspensão de acórdão a ser impugnado por meio de recurso especial ainda não interposto ou sobre o qual esteja pendente juízo de admissibilidade. Incidência, nessas hipóteses e por analogia, do enunciado da Súmula

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

634/STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.

3. Em situações excepcionais, tem esta Corte Superior admitido a apreciação de medida cautelar que vise à concessão do aludido efeito suspensivo a recurso especial, a fim de salvaguardar o direito do recorrente, desde que o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação. A propósito, confiram-se: AgRg na MC 24.704/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; MC 18.603/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011; AgRg na MC 24.170/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/8/2015; e AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/3/2012.

4. **Não há, no caso, particularidade que denote exceção a mitigar a aplicação do enunciado da Súmula 634/STF, notadamente porque o acórdão recorrido não se apresenta destituído de fundamentação ou contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior; ainda pende na Corte de origem o exame de embargos de declaração, nos quais se busca o debate da questão referente à manutenção da proibição de contratar com o Poder Público; e o ora requerente nem sequer demonstrou a plausibilidade do direito a ser invocado no recurso especial**.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, RCD na MC 25.530/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Medida Cautelar requerendo a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade perante o Tribunal **a quo**.

2. Em regra, não compete ao STJ conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).

3. Somente em casos excepcionalíssimos, tem-se admitido o processamento da presente medida para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada por pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.3.2012; AgRg na MC 18.603/SP,

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011).

4. Ademais, o Tribunal *a quo* se pronunciou de forma fundamentada acerca da cassação da liminar que manteve o contrato de serviços advocatícios, e a revisão dos requisitos da liminar, no caso, indica que a admissão esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

5. As alegações constantes no Agravo Regimental ressaltam debate constitucional da matéria, o que também denota a inviabilidade de acolhimento do Recurso Especial.

6. **Enfim, tendo em vista que o Recurso Especial ainda não foi submetido a juízo de admissibilidade perante o Tribunal a quo e que o requerente não conseguiu comprovar que se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar desta Corte, qual seja, um caso de decisão teratológica ou de manifesta contrariedade à jurisprudência do STJ, a presente Medida Cautelar deve ser indeferida.**

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 24.288/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

No caso, não é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem – no sentido de que, "comprovado nos autos que o agravado não cumpriu os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, que por isso se tornou ilegítima, resta caracterizado o esbulho, sendo cabível a reintegração" (fl. 54e) – seja teratológica ou afronte, manifestamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não demonstrada a excepcionalidade apta a afastar o óbice das Súmulas 634 e 635/STF, inviável o conhecimento da presente Medida Cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33953954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2022 20:29:43
Código de Controle do Documento: 5D127FA0-A8D6-43D7-BFAA-64D85EFDF189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgRg na MC 20.999 / MT

Número Registro: 2013/0143240-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002258720124013604 00068678720134010000 00720122720124010000 2258720124013604 68678720134010000 720122720124010000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GERALDO FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERALDO FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34086802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 10:06:34
Código de Controle do Documento: 0ff32d23-c286-4cfc-b8c3-f2f2c12a00cc

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34086802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 10:06:34
Código de Controle do Documento: 0ff32d23-c286-4cfc-b8c3-f2f2c12a00cc